



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2007:

Actualiza a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade mineira.

Lei n.º 12/2007:

Actualiza a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade petrolífera.

Lei n.º 13/2007:

Atinente à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas.

Lei n.º 14/2007:

Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM.

Lei n.º 15/2007:

Introduz alterações nos artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Lei n.º 16/2007:

Introduz alterações nos artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei n.º 8/97, de 31 de Maio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente a relativa a actividade mineira, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o), do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas aos impostos específicos, que a seguir se indicam:

- a) o imposto sobre a produção mineira;
- b) o imposto sobre a superfície.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a produção mineira

ARTIGO 2

(Incidência objectiva)

O imposto sobre a produção mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção mineira, as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

ARTIGO 4

(Facto gerador)

1. A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído da terra.

2. No caso de água mineral a obrigação tributária considera-se constituída no momento da sua captação.

ARTIGO 5

(Isenções)

1. Estão isentos do imposto sobre a produção mineira:

- a) os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:
 - i) pessoas singulares na terra onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa terra, na construção de habitação e outras instalações próprias;
 - ii) pessoas singulares utentes de terra, quando esses materiais são para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazens e instalações na sua própria terra;
 - iii) pessoas singulares ou colectivas, que destinem esses materiais a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, em terra sujeita a título de uso e aproveitamento da terra, quando os mesmos projectos sejam realizados

b) os produtos mineiros extraídos para investigação geológica, realizada pelo Estado através de entidades estatais especializadas, por instituições educacionais ou de investigação científica, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho;

c) os produtos mineiros comercializados ao abrigo de licença de comercialização.

2. As isenções referidas nos números anteriores não exoneram o respectivo titular ou detentor de autorização da obrigação de apresentar informações e relatórios periódicos sobre o produto mineiro, as vendas e outras formas de disposição, à administração tributária.

ARTIGO 6

(Perda da isenção)

Quando os produtos mineiros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior se destinem posteriormente à comercialização, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre a produção mineira.

ARTIGO 7

(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção mineira é o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra.

2. O valor da quantidade do produto mineiro extraído determina-se tomando como base o valor da venda realizada pelo contribuinte, quando o produto mineiro extraído tenha sido vendido no mês a que corresponda o imposto a liquidar.

3. Em relação ao produto mineiro extraído nesse mês mas não vendido, é avaliado em função do preço da última venda realizada pelo contribuinte.

4. Caso não existam vendas deve tomar-se como base para determinar o valor da quantidade do produto mineiro extraído, o preço do mercado.

ARTIGO 8

(Correcção da base tributável)

A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado se:

a) houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos de forma a não permitir a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação do valor do produto mineiro;

b) a venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor normal de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.

ARTIGO 9

(Taxas)

As taxas do imposto sobre a produção mineira são as seguintes:

- a) 10% para os diamantes;
- b) 10% para metais preciosos (ouro, prata e platina) e pedras preciosas;
- c) 6% para pedras semipreciosas;
- d) 5% Para minerais básicos;
- e) 3% para o carvão e os restantes produtos mineiros.

ARTIGO 10

da aplicação das taxas previstas no artigo anterior ao valor da produção mineira calculada nos termos do artigo 7 da presente Lei.

2. O imposto sobre a produção mineira é liquidado pelo sujeito passivo, relativamente a cada mês do ano civil, em que se verifica a obrigação tributária, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 11

(Regime transitório)

As entidades que desenvolvam operações mineiras que tenham assinado contratos, ainda vigentes, durante a vigência da legislação ora revogada, continuarão a cumprir as suas obrigações fiscais nos termos desses contratos, salvo se as mesmas solicitarem, expressamente, a aplicação das disposições da presente Lei, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III

Imposto sobre a superfície

ARTIGO 12

(Incidência objectiva)

O imposto sobre a superfície é devido anualmente e incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, medida em quilómetros quadrados ou em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

ARTIGO 13

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a superfície, as pessoas singulares ou colectivas, titulares de licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 14

(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída a partir da atribuição da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 15

(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a superfície é o número de quilómetros quadrados ou de hectares da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

2. No caso da água mineral a base tributável do imposto sobre a superfície determina-se em função de cada título mineiro.

ARTIGO 16

(Taxas do imposto sobre a superfície)

As taxas do imposto sobre a superfície são as seguintes:

1. Licenças de reconhecimento:

- a) para diamantes 10,00MT/Km²
- b) para demais minerais 25,00MT/Km²

2. Licença de prospecção e pesquisa para todos os minerais:

- a) no 1.º e 2.º ano 250,00MT/Km²
- b) no 3.º ano 625,00MT/Km²
- c) no 4.º e 5.º ano 1 300,00/Km²

- f) no 8.º ano 2 500,00MT/Km²
 g) no 9.º e 10.º ano 3 000,00MT/Km²
3. Concessão mineira:
- a) para água mineral 70 000,00MT cada título
 b) para os demais recursos minerais:
 – Do 1.º ao 5.º ano 2 500,00MT/Km²
 – Do 6.º ano em diante 5 000,00MT/Km²
4. Certificado mineiro:
- a) 20 – 100 hectares 10 000,00MT
 b) 101 – 200 hectares 30 000,00MT
 c) 201 – 300 hectares 30 000,00MT
 d) 301 – 400 hectares 40 000,00MT
 e) 401 – 500 hectares 50 000,00MT

ARTIGO 17
(Liquidação)

O montante do imposto sobre a superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 18
(Taxa de uso e aproveitamento da terra)

O pagamento do imposto sobre a superfície nos termos do artigo anterior exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 19
(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na extração mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros.

2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.

ARTIGO 20
(Revogação)

São revogados os artigos 27 a 31 do Capítulo III da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas.

ARTIGO 21
Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 22
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia de República, aos 10 de Maio de 2007. — O Presidente da Assembleia de República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se

Lei n.º 12/2007
de 27 de Junho

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente à relativa a actividade petrolífera, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Imposto específico da actividade petrolífera)

As pessoas que exercem actividade petrolífera, para além de outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas ao imposto sobre a produção do petróleo.

ARTIGO 2
(Incidência objectiva)

1. O Imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.

2. Para efeitos da presente Lei considera-se petróleo, o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas.

3. Considera-se petróleo produzido para efeitos do presente imposto a quantidade de petróleo obtido a partir da primeira estação de medição estabelecida pelo Governo, extraído de um jazigo, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

ARTIGO 3
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo, as pessoas singulares ou colectivas titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.

ARTIGO 4
(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.

ARTIGO 5
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido.

2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar.

3. Os preços a que se refere o número anterior tem como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

ARTIGO 6
(Correcção da base tributável)

1. A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo 5 ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre com-

2. Para determinar os preços normais de mercado a que se refere o n.º 1, a administração tributária deve considerar:

- a) as informações sobre todas as vendas de petróleo, realizadas entre comprador e vendedor independentes no período em causa;
- b) as informações sobre preços de venda, quantidade, qualidade, densidade do petróleo e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa;
- c) quaisquer outros dados ou informações relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedores independentes.

3. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 deste artigo é notificado o sujeito passivo, podendo recorrer do mesmo nos termos do contencioso das contribuições e impostos, para o Tribunal Fiscal competente.

4. Os procedimentos referidos nos números anteriores não prejudicam a aplicação das sanções correspondentes.

ARTIGO 7

(Taxas)

As taxas do imposto sobre a produção do petróleo são as seguintes:

- a) 10% para o petróleo bruto;
- b) 6% para o gás natural.

ARTIGO 8

(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é efectuada pelos sujeitos passivos a que se refere o artigo 3, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 9

(Cobrança do imposto em espécie)

1. O imposto sobre a produção do petróleo pode ser pago em espécie por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área de petróleos.

2. As quantidades de petróleo mencionadas na notificação a que se refere o número anterior devem ser entregues à entidade designada pelo Ministério que superintende a área de finanças no ponto de entrega, para o cumprimento do disposto no número anterior.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, ponto de entrega significa, no caso de gás natural, a flange de entrada em gasoduto de transporte e, no caso do petróleo bruto, a flange de entrada em oleoduto de transporte ou da tubagem de carregamento em navio-tanque.

4. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Conselho de Ministros pode designar outro ponto de entrega das quantidades de petróleo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 10

(Regime transitório)

As entidades que desenvolvam operações petrolíferas que tenham assinado contratos de pesquisa e produção, ainda vigentes, com base na legislação ora revogada, continuam a cumprir as suas obrigações fiscais nos termos desses contratos, salvo se as mesmas solicitarem, expressamente, a aplicação

ARTIGO 11

(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na actividade petrolífera é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos petrolíferos.

2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada na Lei Orçamental, em função das receitas previstas e relativas a actividade petrolífera.

3. Compete ao Conselho de Ministros inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente.

ARTIGO 12

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

(Revogação)

São revogados os artigos 24 e 25 do Capítulo V da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 10 de Maio de 2007. – O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 13/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas, por forma a racionalizar a sua concessão e torná-la cada vez mais eficiente e eficaz como instrumento de política económica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127 conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Lei aplicam-se aos empreendimentos que realizem investimentos no âmbito da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas e da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos, por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.

ARTIGO 2

(Benefícios fiscais)

Lei, as medidas fiscais nela previstas que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de incentivar as actividades mineiras e petrolíferas em prol do desenvolvimento económico e social do País.

2. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e, para a sua determinação e controlo, é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

ARTIGO 3

(Direito aos benefícios fiscais)

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da legislação a que se refere o artigo 1 gozam dos benefícios fiscais definidos na presente Lei, desde que obedeçam às condições aí estabelecidas.

2. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos na Lei e se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

ARTIGO 4

(Transmissão dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais são, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1, transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do ministro que superintende a área de finanças, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

ARTIGO 5

(Fiscalização)

Todas as pessoas singulares ou colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere a presente Lei, ficam sujeitas à fiscalização da administração tributária para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas.

CAPÍTULO II

Benefícios fiscais

ARTIGO 6

(Incentivos para os empreendimentos ao abrigo da Lei de Minas)

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, beneficiam, durante 5 anos, a contar da data do início da exploração mineira, de isenção de:

- direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira classificados na classe K da Pauta Aduaneira;
- direitos aduaneiros devidos na importação de bens constantes do Anexo da presente Lei, equiparados à classe K da Pauta Aduaneira.

2. As importações referidas no número anterior beneficiam ainda, durante o mesmo período, de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

3. Os benefícios referidos nos n.ºs 1 e 2 só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as caracterís-

ARTIGO 7

(Incentivos para os empreendimentos ao abrigo da Lei de Petróleos)

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, beneficiam, durante 5 anos, a contar da data da aprovação do plano de desenvolvimento, de isenção de:

- direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos destinados a serem utilizados em operações petrolíferas classificados na classe K da Pauta Aduaneira;
- direitos aduaneiros devidos na importação de explosivos, detonadores, rastilhos e similares, máquinas e aparelhos para rebentamento de explosivos, bem como equipamentos e aparelhos para reconhecimento e levantamentos topográficos, geodésicos e geológicos em terra e no mar destinados a operações petrolíferas.

2. As importações referidas no número anterior beneficiam ainda, durante o mesmo período, de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

3. Os benefícios referidos nos n.ºs 1 e 2 só são concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

CAPÍTULO III

Procedimentos Relativos aos Benefícios Fiscais

ARTIGO 8

(Requisitos para obtenção dos benefícios fiscais)

São requisitos para a obtenção de benefícios fiscais:

- ter sido autorizado por benefícios competente para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira ou operação petrolífera no âmbito da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas e da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos;
- ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares;
- não ter cometido infracções de natureza fiscal e outras infracções reconhecidas pela administração tributária.

ARTIGO 9

(Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais cessam decorridos o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 30 dias,

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são sempre obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal. A mesma comunicação deve ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

ARTIGO 10

(Procedimentos e regras para a obtenção, suspensão e extinção dos benefícios fiscais)

Os procedimentos para a obtenção dos benefícios fiscais referidos na presente Lei, bem como a definição das regras para a sua suspensão ou extinção, nos casos de infracções de natureza fiscal e outras inobservâncias às condições estabelecidas na concessão dos benefícios fiscais, são objecto de regulamentação.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 11

(Regime transitório geral)

São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais, para as áreas das minas e do petróleo, cujo direito tenha sido adquirido antes da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 12

(Caducidade dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

ARTIGO 13

(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 14

(Incentivos da Lei de Investimento)

Os incentivos fiscais aplicáveis aos empreendimentos realizados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, não são aplicáveis às actividades mineira e petrolífera.

ARTIGO 15

(Revogação)

São revogadas todas as disposições previstas em outros diplomas legais relativos a incentivos fiscais para as áreas mineira e petrolífera.

ARTIGO 16

(Normas supletivas)

Em tudo o que, sendo omissis, não se revelar contrário ao disposto na presente Lei aplica-se as disposições constantes

ARTIGO 17

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 10 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO I

Lista de Bens Destinados a Actividade Mineira Equiparado a Classe K da Pauta Aduaneira

Quadro I

1. Ventiladores radiais e axiais.
2. Laboratório móvel para análise de minérios.
3. Equipamentos de sondagem.
4. Pás contínuas em série.
5. Tractores basculantes para transporte mineiro.
6. Roedores para exploração mineira.
7. Dragas de sucção e equipamento para dragas.
8. Máquinas para lapidação de pedras.
9. Martelos pneumáticos e hidráulicos.
10. Máquinas de separação de minérios (ciclones, mesas vibratórias e outras).

Quadro II

1. Gaterres.
2. Escala granulométricas.
3. Estereoscópios.
4. Kits e aparelhos para medição das características físico-químicas de águas.

Quadro III – Aparelhos para Sismologia e Magnetismo

1. Sismógrafos.
2. Sismómetros.
3. Mouse especial para equipamentos.
4. Digitalizador de 24 bits.
5. Modem de celular especial para estações sismográficas.
6. Teodolito.
7. Sensor (*Fluxgate*).
8. Magnetometro de protões e sensor.
9. Tripé.
10. Fluxgate magnetometro com três sensores.

Quadro IV – Aparelhos geofísicos

1. Aparelhos de conductividade eléctrica e resistividade.
2. Aparelhos radiométricos.
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética.
4. Aparelhos polariação induzida.
5. Magnetómetros de prótons.
6. Espectrométros.
7. K – metros para susceptibilidade magnética.
8. Aparelhos de resistividade eléctrica.
9. Aparelhos de polarização induzida.
10. Aparelhos gravimétricos.

Maputo, aos 10 de Maio de 2007

Lei n.º 14/2007

de 27 de Junho

Com a aprovação da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores preparados ou outras substâncias de efeitos similares, Moçambique iniciou o combate ao branqueamento de capitais.

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos complementares de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação, âmbito e natureza)

1. É criado o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM.

2. O GIFiM é um órgão do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa e funciona sob tutela do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2

(Funções)

1. São funções do GIFiM recolher, centralizar, analisar e defundir às entidades competentes as informações respeitantes às operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais e outros crimes conexos.

2. Para o exercício das suas funções, o GIFiM, em conformidade com as normas regulamentares, está autorizado a:

- a) solicitar informações às entidades referidas no artigo 11 da presente Lei, incluindo as que visem identificar possíveis bens ou valores a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado;
- b) trocar informações ou transmiti-las a outras autoridades nacionais definidas por lei;
- c) trocar informações com as suas congéneres estrangeiras, por iniciativa própria ou a pedido destas.

3. A solicitação referida na alínea a) do número anterior tem por objectivo contribuir na análise das comunicações previa-

4. Constituem ainda funções do GIFiM, no âmbito da prevenção e combate aos crimes previstos na presente Lei:

- a) realizar estudos sobre as técnicas utilizadas no seu cometimento;
- b) realizar e colaborar em acções de formação;
- c) colaborar, com as diversas autoridades de supervisão, no controlo do cumprimento da legislação pertinente;
- d) emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelas entidades competentes.

ARTIGO 3

(Dever de colaboração)

As instituições públicas e privadas devem prestar a colaboração que o GIFiM lhes solicite no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 4

(Suspensão de operações)

Havendo indícios suficientes para se concluir a presença de uma actividade de branqueamento de capitais ou de outros crimes conexos, o GIFiM deve propor ao Ministério Público a suspensão das operações em causa e o exercício da competente acção penal.

ARTIGO 5

(Conselho de coordenação)

1. A coordenação institucional no domínio da presente Lei é assegurada pelo Conselho de Coordenação do GIFiM.

2. São membros do Conselho de Coordenação:

- a) o Primeiro-Ministro, que o preside;
- b) o Ministro das Finanças;
- c) o Ministro do Interior;
- d) o Ministro da Justiça;
- e) o Procurador-geral da República;
- f) o Governo do Banco de Moçambique.

3. O Director e Director Adjunto do GIFiM participam nas sessões do Conselho de Coordenação.

4. Em função das matérias agendadas, o Conselho de Coordenação pode convidar outras entidades.

5. Compete especialmente ao Conselho de Coordenação:

- a) propor, ao Conselho de Ministros, as políticas e estratégias do GIFiM;
- b) apreciar as propostas do plano e do orçamento do GIFiM antes da sua submissão ao Conselho de Ministros;
- c) apreciar e aprovar as contas de gerência;
- d) propor a nomeação do Director e Director Adjunto do GIFiM;
- e) apreciar o relatório anual do GIFiM antes da sua submissão ao Conselho de Ministros.

6. O Conselho de Coordenação do GIFiM reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente.

ARTIGO 6

(Direcção)

O GIFiM é dirigido por um Director, coadjuvado por um Director-Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Coordenação.

ARTIGO 7

(Competências)

2. Compete, em especial, ao Director do GIFiM:

- a) representar o GIFiM;
- b) emitir e expedir directivas, despachos e circulares;
- c) propor alterações à estrutura orgânica e funcionamento do GIFiM;
- d) aprovar as normas de procedimento interno;
- e) praticar todos os actos respeitantes à nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão e expulsão do pessoal do GIFiM, quando esta competência não seja por lei atribuída a outro órgão;
- f) colocar o pessoal nas diversas áreas de funcionamento;
- g) conferir posse aos funcionários do GIFiM;
- h) Exercer o poder disciplinar dentro dos limites da lei;
- i) Elaborar o plano e orçamento anuais do GIFiM;
- j) Celebrar memorandos de entendimento com congéneres estrangeiras, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a troca de informações e experiências;
- k) apresentar as contas de gerências do Tribunal Administrativo;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

3. Ao Director-Adjunto compete, no geral, coadjuvar o Director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, podendo este delegar naquele as competências referida no número anterior.

ARTIGO 8

(Dever especial)

O Director e o Director-Adjunto do GIFiM devem apresentar uma declaração do seu património, bens, rendimentos, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho.

ARTIGO 9

(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, os membros da direcção e demais funcionários do GIFiM estão proibidos de revelar qualquer informação relacionada com operações suspeitas de consubstanciar os crimes referidos na presente Lei, de que tiverem conhecimento em virtude das funções ou que possam prejudicar acções de prevenção e combate dos mesmos, nos âmbitos nacional e internacional.

2. A proibição referida no número anterior é extensiva a todos aqueles que, a qualquer título, lhe prestem serviços.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores é passível de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Incompatibilidades)

As funções de Director, Director Adjunto e de que qualquer funcionário do GIFiM são incompatíveis com o exercício de:

- a) cargos governativos;
- b) actividades remuneradas, com excepção das de carácter cultural, de investigação ou de docência,
- c) gestão de negócios, próprios ou de terceiros;
- d) cargos de direcção, chefia ou qualquer função, numa entidade financeira, bem como em actividade ou profissão não financeira designada.

ARTIGO 11

(Comunicação de operações suspeitas)

de consubstanciar os crimes referidos na presente Lei devem, imediatamente, fazê-lo ao GIFiM, sem prejuízo das obrigações face ao Ministério Público e as entidades de supervisão respectivas.

2. A comunicação referida neste artigo é feita nos termos a regulamentar.

ARTIGO 12

(Relatórios)

1. O GIFiM deve produzir um relatório anual a ser submetido ao Conselho de Ministros, contendo a avaliação das comunicações recebidas e analisadas, bem como das tendências dos crimes previstos na presentes Lei.

2. O relatório referido no número anterior é depositado na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 13

(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar no prazo de sessenta dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, a estrutura, organização e funcionamento do GIFiM.

2. Salvo no que, por lei seja da competência de outras entidades e órgãos, os regulamentos internos do GIFiM são aprovados pelo Director do GIFiM.

ARTIGO 14

(Início de actividade)

Compete ao Conselho de Ministros criar as condições necessárias para o início de actividade do GIFiM, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 15

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Maio de 2007. — O presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 15/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o Quadro Jurídico para a Implementação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

Os artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da